

O fenômeno da audiência de custódia em meio à pandemia do COVID-19 no Estado do Ceará

The phenomenon of the custody audience among the COVID-19 pandemic in the State of Ceará

Vitoria Najara Rodrigues de Oliveira¹, Willian Silva de Jesus² e Giliard Cruz Targino³

¹Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – Campus Sousa - PB. E-mail: vitorianajararodrigues@gmail.com

²Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – Campus Sousa - PB. E-mail: willianslip11@gmail.com

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande. Professor do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com

Resumo

Este artigo busca analisar a concretização das audiências de custódia no estado do Ceará em meio ao isolamento rígido resultante da pandemia do COVID-19. Por meio de uma pesquisa qualitativa, mediante os métodos bibliográfico e histórico-evolutivo, apresentam-se uma explanação acerca dos direitos humanos; a trajetória desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua organização; e a maneira como foram estruturadas as audiências de apresentação no período dos 13 meses iniciais da pandemia. A partir disso, pode-se perceber que, por muitos meses, poucas foram as ocorrências desse fenômeno, em razão das medidas de “lockdown”, que impediam o contato “cara a cara” entre detidos e magistrados, ou seja, em virtude desse motivo atípico, nota-se o descumprimento dos direitos humanos. Em consequência disso, verifica-se que é provável a materialização de prisões irregulares, além de possivelmente não ter sido viável, nesse período, a denúncia contra maus-tratos policiais. Portanto, é evidente que, devido à pandemia do Coronavírus e suas medidas de contenção de contaminação, o direito de ser apresentado ao juiz, quando preso, num prazo de 24h, não pôde, de fato, ser efetivado, dando margens para que outras garantias fossem desrespeitadas.

Palavras-chaves: audiência de apresentação, lockdown, coronavírus, direitos humanos; prisões

Abstract

This article seeks to analyze the realization of custody audiences in the state of Ceará amid the rigid isolation resulting from the COVID-19 pandemic. Through a qualitative research, using bibliographic and historical-evolutionary methods, an explanation about human rights is presented; the trajectory of this institute in the Brazilian legal system, as well as its organization; and the way in which the presentation audiences were structured in the period of the initial 13 months of the pandemic. From this, it can be seen that, for many months, there were few occurrences of this phenomenon, due to the “lockdown” measures, which prevented “face to face” contact between detainees and magistrates, that is, because of this atypical reason, there is a breach of human rights. As a result of this, it appears that irregular prisons are likely to materialize, in addition to possibly not being viable, during this period, the complaint against police mistreatment. Therefore, it is evident that, due to the Coronavirus pandemic and its contamination containment measures, the right to be presented to the judge, when arrested, within 24 hours, could not, in fact, be enforced, giving scope for other guarantees disrespected.

Key words: presentation audience, lockdown, coronavirus, human rights; prisons

1. Introdução

A presente pesquisa explorará o instituto da Audiência de Custódia – ou apresentação – regulamentado pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015 e legalizada pela Lei nº 13.964/2019, objetivando verificar a efetividade desse fenômeno no estado do Ceará em meio ao isolamento rígido decorrente da pandemia do Coronavírus. Com base nessa análise, será possível investigar também a maneira que os órgãos jurisdicionais utilizaram para que esse direito fosse concretizado; analisar se houve prejuízo aos detidos; compreender se ocorreu abusos de violência policial nesse período; e comparar os dados dos 13 meses estudados com os imediatamente 13 meses anteriores.

As medidas de isolamento social impossibilitaram muitos atos do sistema judiciário, devido à necessidade de não haver contato entre as pessoas, visando a diminuição do contágio do vírus. Por esse motivo, o CNJ lançou recomendações as quais atingiram diretamente aqueles que eram presos e não puderam, de imediato, ser apresentados a um magistrado. Consequentemente, os direitos humanos dos detidos foram contrariados – desde o princípio da presunção de inocência até o princípio do devido processo legal.

À vista disso, revela-se a importância dessa pesquisa, uma vez que será possível verificar quais os efeitos dessas recomendações no caso concreto – seja pela ausência das audiências; seja pelas possíveis prisões desnecessárias que não foram invalidadas; seja pelos prováveis casos de violência policial que não puderam ser denunciados a tempo. Ademais, destaca-se ainda a importância desse estudo para a comunidade acadêmica e para a sociedade, visto que não proporciona apenas uma compreensão sobre os direitos do homem, mas também busca viabilizar uma percepção acerca dos efeitos da pandemia do COVID-19 nesse cenário.

Dessa forma, o presente estudo tem como método de abordagem o dedutivo, pois parte de uma ideia mais geral de direitos humanos para uma mais particular que diz respeito ao direito de, quando preso, o indivíduo ser apresentado, em pelo menos 24h, a um juiz. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa se caracteriza como explicativa, uma vez que, através da análise dos fenômenos, os fatores decorrentes das medidas tomadas pelo CNJ são identificados.

O universo de coleta de dados foi escolhido em razão do momento em que foi decretado o estado de calamidade pública no país, bem como em virtude da recomendação da realização de audiências de custódia por videoconferência – utilizando-se, pois, os 13 meses entre abril de 2020 a abril de 2021 e os 13 meses imediatamente anteriores (março de 2019 a março de 2020). Tais dados são encontrados no Sistema de Audiência de Custódia - CNJ. A comparação entre um período e outro foi realizada mediante método estatístico da média simples.

Quanto à natureza, é um estudo básico, porque não visa aplicações práticas. Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, vez que observa a dinâmica entre o direito garantido e sua concretização. Como método de procedimento, utiliza-se o bibliográfico, devido às pesquisas terem sido realizadas em leis, recomendações, resoluções, livros, periódicos, revistas e artigos, que, segundo Gil (1994), a vantagem desse método é o fato de o investigador compreender uma variedade de fenômenos mais ampla. Emprega-se, inclusive, o método histórico-evolutivo, visto que é feita uma análise da trajetória da audiência de custódia dos primórdios até hoje.

Em síntese, a pesquisa abordará, em primeiro plano, os direitos humanos; em seguida, explanará acerca das audiências de custódia, desde seu histórico até sua metodologia; e, por fim, apresentará o decurso desse instituto no estado do Ceará dentro do período estudado.

2. Dos Direitos Humanos

No decorrer dos anos, diversos foram os avanços que conferiram aos homens a garantia de seus direitos essenciais. Em um contexto global, os direitos humanos são demasiadamente relevantes no que tange às prerrogativas fundamentais asseguradas ao ser humano. Para Moraes (2000), o objetivo primordial dos direitos humanos é o respeito à dignidade não apenas mediante sua proteção contra as decisões do poder estatal, mas também por meio da instauração de circunstâncias mínimas de vida e progresso da personalidade humana.

Na prática, essa proteção pode vir de diretrizes interna ou externa. Primeiramente, a preservação por ordem interna está relacionada aos direitos fundamentais da pessoa, ou seja, o Estado é o responsável por protegê-los. Em segundo plano, a proteção por ordem externa relaciona-se à vontade da sociedade internacional em defender os direitos em uma instância superior. Consequentemente, as prerrogativas conquistaram a conjuntura de direitos internacionalmente protegidos. Além disso, outras temáticas foram abordadas, bem como foi possível ampliá-las numa proporção superior à legitimada originalmente pelos direitos fundamentais (MAZZUOLI, 2019). À vista disso, os direitos das pessoas podem ser divididos em direitos fundamentais – ordem interna – e direitos humanos – ordem internacional – e, apesar de serem bastante semelhantes, evidencia-se que os direitos humanos não foram dados, e sim conquistados (CASTILHO, 2018).

Convém destacar, inclusive, que a amplitude dos direitos humanos é mais extensa que a dos direitos fundamentais, em virtude de que nem todas as garantias fundamentais, mencionadas nas normas constitucionais, são efetivadas por todas as pessoas. Entretanto, não obstante as circunstâncias em que se encontram, os direitos essenciais internacionais poderão ser reclamados por todos os cidadãos do mundo desde que as normas internacionais sejam consideradas pelo Estado cuja jurisdição se percorra (MAZZUOLI, 2019). Em outras palavras, os direitos fundamentais estão condicionados a um contexto espaço-temporal, em razão da ordem juridicamente vigente; enquanto os direitos humanos são válidos, em todos os tempos, para todos os povos bastando tão-somente que o cidadão esteja sob domínio de um Estado seguidor de tais liberdades (CANOTILHO, 2002). Destarte, cabe reforçar que os preceitos de direitos humanos, embora muito se pareçam com as normas internas, estão além desse regime no que toca à abrangência, configurando-se, pois, um dever do Estado, signatário dos regimentos internacionais, garantir tais direitos mesmo que seu ordenamento interno não os tenha prescritos.

Dessa forma, revela-se que os tratados internacionais – obrigatórios e vinculantes – são a matriz central de obrigação do Direito Internacional, ou seja, são as fontes principais. É prescindível que esses pactos tratem de novas normas, pois é viável que sejam estabelecidos ou alterados os costumes internacionais. Como destacado anteriormente, tais convenções só podem ser observadas caso o Estado as tenha celebrado. A partir disso, surge o princípio da boa-fé, pelo qual compete a cada Estado a integral execução do tratado do qual é parte, uma vez que, no absoluto desempenho de sua soberania, decidiu assumir compromissos jurídicos no âmbito internacional (PIOSEVAN, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais de direitos humanos podem assumir mais de um status normativo, a depender do seu processo de incorporação. Conforme a Constituição Federal (CF) de 1988 (2004), no seu artigo 5º, § 3º, desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os pactos sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais. Afirma-se, com efeito, que tais normativas não excluem os direitos outrora garantidos e, caso haja uma divergência, aplicar-se-á o princípio *pro homine*, o qual está

prescrito no rol dos princípios que regem as relações internacionais na CF/88 – prevalência dos direitos humanos. À luz da mesma regra, é vedada a legislação de normas que contrariem as disposições dos tratados internacionais (MAZZUOLI, 2019).

A outra classificação se relaciona ao caráter supralegal, ou seja, não tem status constitucional, todavia, está acima das leis. Apresenta-se, pois, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) que foi inserida na estrutura jurídica nacional pelo Decreto nº 678/1992 e é um exemplo de norma supralegal. Esse instrumento é considerado elementar na proteção dos direitos humanos na América Latina, principalmente no que diz respeito à justiça social e à liberdade individual. Desse modo, o Estado brasileiro encontra-se plenamente introduzido no sistema de preservação aos direitos humanos, tendo por obrigação velar pela não violação desses direitos e pelo anteparo do seu cumprimento. Além disso, compete ao Estado a averiguação da concreta execução das normas determinadas pelo Pacto, assim como a observância de viáveis penalidades àqueles que não cumprirem com suas responsabilidades (VITO; CORREIA JUNIOR, 2014). De fato, esse compromisso se torna mais pertinente quando o cidadão está sob jurisdição do Estado, devido à força desse ente frente ao particular.

Ademais, no que se relaciona à pessoa humana, destaca-se que o seu valor não é mensurado pelo preço, já que é medido pela dignidade (CASTILHO, 2018). Segundo o que dispõe a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a dignidade da pessoa é o princípio basilar dos direitos fundamentais por meio do qual todo ser humano deve ser tratado ou julgado consoante seus atos. Nesse sentido, todo homem possui esse valor inerentemente, por isso, tal preceito não pode ser visto apenas como meio, mas também como um fim (ABBAGNANO, 2007).

A dignidade é o núcleo dos direitos humanos cujo cerne é a sua proteção e promoção. A CF/88, no artigo 1º, inciso III, elenca esse eixo como um dos seus fundamentos e, mesmo se assim não tivesse feito, o respeito a esse preceito seria ainda obrigatório por conta de ser um efeito do Estado Democrático de Direito, por conseguinte, quaisquer ordens discordantes desse valor devem ser declaradas ilegítimas. Dessa maneira, independentemente da situação em relação à liberdade, o Estado-parte de um tratado deve respeitar e proporcionar a dignidade à pessoa humana (VITO; CORREIA JUNIOR, 2014).

Para mais, no que se relaciona à vedação à liberdade pessoal, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) no seu artigo 7.5 estipula que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Essa garantia inicia a prerrogativa das audiências de custódia no território latino e, em consequência, demonstra a ideia de que, cabe ao magistrado, analisar cada caso e dar preferência pelas medidas alternativas diversas da prisão, isto é, aplicar o encarceramento apenas em último caso (SILVA; 2017). Em um contexto interno, atualmente, essas audiências de apresentação são regulamentadas pela Constituição, pelas recomendações do Conselho Nacional de Justiça e pela Lei nº 13.964/2019. Nota-se, portanto, que existe uma proteção multinível.

3. Evolução histórica das audiências de custódia no Brasil

O instituto da Audiência de Custódia atravessou e ainda atravessa um longo trajeto permeado de obstáculos no seio jurídico brasileiro, mediante debates entre os juristas brasileiros, em especial magistrados e membros do Ministério Público, contestando sua eficácia e sua real relevância para sociedade. Por conseguinte, esse fenômeno não é finalizado, estando ainda em contínua aprimoração a fim de ser enraizado no ordenamento jurídico brasileiro. Em

primeiro lugar, esse direito humano surgiu com o advento do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, expressa diretamente no seu artigo 9º, ponto 3 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992).

Já o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado por meio do Decreto nº 678 de 1992, em seu art. 7º, ponto 5, prescreve que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

No entanto, vale ressaltar que os respectivos dispositivos foram colocados no esquecimento pelos juristas brasileiros e tiveram apenas um caráter introdutório.

A iniciativa de tornar tal direito legalizado procedeu-se apenas em 2011. O Projeto de Lei (PL) do Senado nº 554/11 estabelecia, por meio da ementa alteradora do §1º, artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), que, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (BRASIL, 2011).

Mais tarde, no início de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e a Corregedoria Geral da Justiça do estado lançaram um provimento conjunto que tratava acerca desse procedimento. Todavia, esse ato não foi bem aceito. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5240, questionou a realização das audiências de custódia – procedimento em que uma pessoa detida em flagrante deveria ser apresentada ao juiz em até 24 horas. No entendimento da Associação, esse fenômeno só poderia ser criado por lei federal e jamais por intermédio de um provimento autônomo, já que a competência para legislar sobre a matéria é da União, por meio do Congresso Nacional. Questionava-se ainda, no que tange ao procedimento, a repercussão direta nos interesses institucionais dos delegados de polícia, cujas atribuições são determinadas pela Constituição, artigo 144, parágrafos 4º e 6º (STF, 2015).

Entretanto, no entendimento dos ministros do STF e, sobretudo, do Ministro Relator Luiz Fux, o provimento questionado não regulou normas de direito nem interferiu na competência de outros Poderes, na medida que apenas promoveu atos de autogestão do tribunal, estipulando comandos de mera organização administrativa interna. Por fim, revitalizando a EC 45/2004, os ministros reiteram que o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à

presença do juiz está previsto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, internalizada no Brasil desde 1992, bem como em dispositivos do CPP.

Também em 2015, O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL –, mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, expôs os graves atentados aos direitos fundamentais dos presos no sistema carcerário e solicitou que haja intervenção diante dessa questão. O Ministro Relator Marco Aurélio votou no sentido de determinar aos juízes e tribunais que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas alternativas à privação de liberdade; que passem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; e que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão (STF, 2015). Finalizou dizendo, pois, que o papel do Supremo, diante desse quadro, é retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando a efetividade prática das soluções propostas (STF, 2015).

Dessa forma, o instituto da audiência de custódia recebeu validação pelo STF o qual determinou sua realização em todo o país segundo o modelo disseminado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Assim, no final do supramencionado ano, o CNJ lançou a resolução nº 213/2015 que prescreve o detalhamento do procedimento de apresentação de presos em flagrante ou por mandado de prisão à autoridade judicial competente e que possui dois protocolos de atuação: um sobre aplicação de penas alternativas e outro sobre os procedimentos para apuração de denúncias de tortura.

O texto detalha com maior especificidade o papel do juiz durante o ato, oferecendo-lhe protocolos e orientação sobre o modo de atuação judicial. Além disso, é presente, na resolução, um guia específico ao magistrado para sua intervenção no ato de prisão, habilitando-o a atuar com mais segurança e discricionariedade com o intuito de resguardar direitos e aferir a legalidade estrita desse instituto (MASI, 2016).

O CNJ também criou o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC com o propósito de que houvesse efetiva monitoração desse instituto ao se gerar o registro das audiências de custódia e a produção das atas resultantes desse ato (BRASIL, 2016). Ademais, o objetivo desse Sistema é não só dar celeridade ao procedimento de registro das apresentações dos cidadãos presos em flagrante a um juiz, no prazo de 24 horas, como também disponibilizar ferramentas aptas a proporcionar efetividade aos preceitos vigentes na Resolução. As funcionalidades simples e objetivas trazidas pelo SISTAC possibilitam sua operabilidade sem entraves, de maneira a auxiliar o magistrado e os servidores, que o utilizam, na realização da audiência e na captação de dados para controle estatístico. A uniformidade do meio e da estruturação dos resultados advindos da rotina implementada nos estados, possibilita o levantamento de dados consolidados e fidedignos do que se chama de “porta de entrada” do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2016). Em 2016, o citado PL 554/2011 foi convertido no PL 6.620/2016, porém, apesar desses esforços, a legalização desse fenômeno se deu apenas em 2019 pela Lei nº 13.964 – o Pacote Anticrime.

Essa lei desencadeou uma série de modificações na legislação penal e processual penal, dividindo opiniões entre os mais diversos operadores do direito. O seu principal objetivo está traçado no estabelecimento de medidas que tivessem efeitos reais e eficazes contra a corrupção, o crime organizado, e os delitos praticados com grave violência à pessoa e sistematizando medidas consideravelmente rigorosas no enfretamento contra a criminalidade. O contexto

histórico da ascensão do Pacote Anticrime tem relação com os debates democráticos no Congresso Nacional – logo, da própria sociedade brasileira – sobre segurança pública, direito penal e direitos fundamentais (LIMA, 2020).

Abordando a esfera estritamente processual penal, o instituto jurídico da audiência de custódia teve profundas mudanças com o Pacote Anticrime no art. 310 do CPP. Além de legalizar o fenômeno estudado, o Pacote Anticrime destaca a indevida equiparação do Delegado de Polícia ao Juiz de Direito para fins de audiência de custódia. À vista disso, a nova lei especificou os deveres do juiz da audiência de custódia: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando atendido os requisitos presente no art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; e, por fim, conceder liberdade provisória com ou sem fiança (CUNHA, 2020).

4. Da audiência de custódia

O instituto da audiência de custódia é o instrumento por meio do qual o preso em flagrante é apresentado à autoridade judiciária em até 24h assistido por um advogado ou pela defensoria pública. O propósito é ouvir o aprisionado, o Ministério Público e a defesa e, a partir disso, o juiz decidir acerca do relaxamento da prisão – se for ilegal – ou da conversão da prisão em flagrante em preventiva – dispondo sobre a liberdade provisória, caso seja viável, até o julgamento definitivo com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (BADARÓ, 2019). O magistrado, a fim de concretizar o princípio da dignidade no ato da prisão, pode decretar a realização de exames médicos com o intuito de constatar a ocorrência de abuso policial ou maus-tratos (BRASIL, 2016).

Ademais, com a concretização das audiências, torna-se possível uma visão mais humana por parte do magistrado, uma vez que ele estará de frente, “em carne e osso”, com uma pessoa e não com papéis dos autos de prisão em flagrante (BADARÓ, 2019). Nesse sentido, não apenas o detido, a partir de sua fala, pode transformar a percepção dos agentes envolvidos nessa sessão, como também o juiz pode decidir com mais informações acerca do agente, da conduta, da motivação e da prisão, proporcionando, dessa forma, uma decisão nitidamente motivada (MARQUES, 2016).

Esse fenômeno, além de proporcionar melhor estrutura na verificação da legitimidade da prisão, opondo-se, pois, a possíveis exageros policiais tão comuns no Brasil, concede ao juiz um instrumento deveras capaz para estimar a indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, assim como a aplicação, isolada ou cumulativamente, das medidas cautelares (BRASIL, 2011) e (LIMA, 2015). Dessa forma, pode-se estabelecer algumas prováveis contribuições das audiências de custódia: a não-antecipação da condição de culpado, o conhecimento e a averiguação da tortura policial – quiçá a redução – e a diminuição do quantitativo de presos provisórios no sistema carcerário brasileiro (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2015), (SILVA, 2017) e (BRASIL, 2016).

Em primeiro lugar, no que se refere à não-antecipação da condição de culpado, evidencia-se a demasiada relevância do princípio da presunção de inocência. Tal prerrogativa legitima a garantia processual de que o inocente assim seja tratado e de que o suspeito, em primazia, deve aguardar em liberdade seu julgamento (MARQUES, 2016). Beccaria (2015) salienta que, por isso, torna-se opressor o sistema criminal que condena um aprisionado sem antes ter cumprido todo o processo que comprove sua culpabilidade. O autor ainda pronuncia que:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. [...] Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou. (BECCARIA, 2015, p. 41)

Ao encontro disso, diversos são os dispositivos internacionais e nacionais que reiteram essa ideia. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (1992), nos pontos 2 e 3 do artigo 7º, instituiu que “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas” e “Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”, respectivamente. Outrossim, em âmbito nacional, a Constituição Federal (1988) estabeleceu, no inciso LVII do art. 5º, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Cabe ressaltar, contudo, que é possível a privação cautelar da liberdade desde que haja ordem judicial adequadamente motivada (MARQUES, 2016).

Segundamente, em referência ao conhecimento e à verificação dos atos de maus-tratos, Paiva (2015) instrui que as audiências servem, nesse contexto, para conter o poder punitivo do Estado e se transforma num instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais, ou seja, é fundamental não apenas para defesa da liberdade pessoal, mas também para a salvaguarda da integridade física. Destarte, o mero conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está presa não aprecia essa garantia, em virtude de o detido ter de comparecer, pessoalmente, e expor seu depoimento perante a autoridade competente (CORTE IDH, 2005).

Para mais, esse fenômeno proporciona ao detido o direito de declarar – em poucas horas de detenção – a violação dos seus direitos humanos por parte da atuação dos policiais (SILVA, 2017). Devido à polícia ser legalmente autorizada a utilizar meios coercitivos diretos – a força – a fim de manter a ordem e a segurança dos indivíduos, gera-se uma dicotomia, já que, em algumas situações concretas, o agente, ciente da sua posição protetiva e ostensiva, acaba excedendo em erro, ocasionando, assim, a violência policial, o desproporcional uso da força e a atuação ilegítima (SANTOS, 2010). À vista disso, percebe-se que essa ferramenta pode atenuar os casos de tortura policial no ato da prisão, bem como nas suas primeiras horas – um dos momentos mais representativos para a integridade física do cidadão (PAIVA, 2015) –, uma vez que o agente policial saberá que o detido será apresentado ao juiz em seguida e, por conseguinte, poderá ser investigado e punido pelas práticas arbitrárias.

Em terceira análise, verifica-se a possível diminuição da quantidade de presos provisórios no sistema penitenciário, que está superlotado. Um dos propósitos do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar as audiências de custódia, foi a diminuição das taxas de detentos provisórios, desinflando o sistema e, conseqüentemente, diminuindo os gastos públicos com esse grupo (BRASIL, 2016). No Ceará, ao completar 1 ano de funcionamento, o fenômeno da audiência de custódia se mostrou bastante eficiente, em razão da ação judiciária em parceria com o Ministério Público que rapidamente apresentava os presos nos casos de prisões em flagrante. Em 2016, a Vara Única de Audiência de Custódia do Fórum Clóvis Beviláqua era a competente por esses procedimentos. Conforme a juíza Marlúcia Bezerra, então titular da unidade, foram emitidas 6.518 decisões, das quais 2.812 decidiram pela liberdade dos apresentados (TJ/CE, 2016).

Essa metodologia se revela ainda mais importante em função da posição contrária à cultura do encarceramento, na qual se crê que com a prisão tudo é resolvido. Desse modo,

produz-se uma influência na percepção da análise de que a prisão, isoladamente, não acaba com o crime (BRASIL, 2016). No entanto, tal cultura interfere na finalidade central de que a prisão é exceção. O que se verifica, em muitos casos, é a sua aplicação como regra, gerando a antecipação da pena e o desprezo aos princípios processuais (MARQUES, 2016).

No Brasil, conforme dados do Sistema Audiências de Custódia – SISTAC –, os registros da ocorrência das audiências de apresentação, desde o início da aplicação desse instituto até setembro de 2019, aumentaram 380,6%. As prisões convertidas em provisórias representam 60,04% do total. Quanto aos dados de violência policial, foram registrados 29,8 mil casos em quatro anos – um aumento de 251,9%. Esses dados demonstram a consolidação desse fenômeno ao longo dos anos, a sua relevância e o grande avanço em política penal – imprescindível para os magistrados – possibilitando, pois, maior racionalização do uso da prisão (ZAMPIER, 2019).

5. Cenário cearense: audiência de custódia x pandemia

Em março de 2020, foi decretado o estado de calamidade pública pelo Senado Federal (2020), em razão da pandemia do COVID-19. Dessa forma, com o intuito de adotar medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no âmbito da justiça penal e socioeducativa brasileira, o CNJ lançou, também em março, a Recomendação nº 62/2020 que orienta, dentre outros pontos, a suspensão excepcional das audiências de custódia, todavia, mantendo a análise das prisões em flagrantes por meio dos autos de prisão em flagrante (APF). A ação conjectura que a conservação da saúde das pessoas detidas, principalmente devido à superlotação carcerária, é primordial para o asseguramento da saúde coletiva e da segurança pública (CNJ, 2020a) e (CNJ, 2020b).

Ademais, essa disposição, no seu artigo 8º, fixou algumas medidas de como deveriam ser averiguadas as prisões:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. (CNJ, 2020b)

Nos casos em que o juiz considerar, depois de analisar o APF e o exame de corpo de delito, que há sinais de maus tratos ou identificar que seja mister a entrevista da pessoa presa, poderá fazê-lo a distância por meios informatizados (CNJ, 2020b). Esse procedimento de o magistrado examinar os autos de prisões produzidos pelos policiais é o mesmo executado antes da implantação das audiências de custódia, as quais auxiliam o sistema acusatório nesse estágio

do sistema criminal e viabilizam melhores circunstâncias de verificação da prática de violência pelos agentes estatais (SILVESTRE; JESUS; BANDEIRA, 2020).

Ao estudarem o decurso das audiências de custódia nos primeiros meses da pandemia na cidade de São Paulo, Silvestre, Jesus e Bandeira (2020) perceberam uma adesão bastante rápida, por parte dos juízes, da suspensão sem preocupação com as condições da pessoa presa ou com um possível aumento das queixas de maus-tratos policiais. Apesar de suspenso pelo ministro Luiz Fux, vale destacar que o § 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal – incluído pelo Pacote Anticrime (2019) – prescreve ser ilegal a prisão caso o detido não passe pela audiência de custódia em até 24h. (STF, 2020). Para as autoras, esse seria o porquê de os magistrados manterem o fluxo do processo e não tornarem possível a nulidade por motivo de descumprimento desse preceito.

Entretanto, já se verificava que o instituto das audiências vinha se afastando da sua real atribuição de identificar a tortura policial investida nas prisões em flagrante (JESUS, 2016). À vista disso, infere-se que as medidas adotadas pelo CNJ não são concretas no que se relaciona a apurar informações de maus-tratos, uma vez que não há o contato do detido com o juiz ou com o defensor – o qual poderia desenvolver a denúncia exibindo os sinais de violência –; bem como informações acerca da prisão podem ser omitidas no APF; além de não ser possível a certeza da vista do juiz por todos os dados contidos nos documentos. Nas audiências presenciais, por exemplo, ainda que o magistrado não os lesse, ele era obrigado a ouvir não apenas o preso, mas também o defensor (SILVESTRE; JESUS; BANDEIRA, 2020).

Vislumbrando a melhor performance nesse período profundamente atípico, em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Recomendação nº 68, que acrescentou algumas medidas à recomendação supramencionada: viabilidade, desde então, de haver uma entrevista, reservada ou por videoconferência, da pessoa detida com o defensor público ou advogado; manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, em seguida, antes da averiguação do juiz acerca da prisão, a título de exemplos (CNJ, 2020c).

Não obstante, em julho, a Resolução nº 329 (CNJ, 2020d) determinou a vedação da realização, por videoconferência, das audiências de custódia, em virtude de não serem aplicadas as disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

No Ceará, deu-se, por conseguinte, prioridade aos processos de réus presos (DPE/CE, 2020). O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado determinou, em agosto, mediante a Resolução nº 14/2020, a metodologia das audiências de 1º grau por videoconferência. Devido à resolução nº 329 do CNJ, o documento estadual não permitiu as audiências de custódia cuja análise da sua necessidade, de maneira semipresencial, ficou sob responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça, que deve zelar pelo equilíbrio entre a continuidade da prestação jurisdicional e a saúde dos atores envolvidos (TJ/CE, 2020).

Contudo, aquela resolução foi alterada, no final de novembro, pela Resolução nº 357 (CNJ, 2020e) que admitiu a prática das audiências via videoconferência. Para tanto, tornaram-se permitidas, por qualquer meio, a entrevista prévia do preso com o advogado ou defensor e algumas cautelas que proporcionassem ao detido privacidade no ato da audiência, tais como:

- I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;
- II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. (CNJ, 2020e)

Nota-se, por consequência, que, desde meados do mês de março de 2020 até o fim de novembro do mesmo ano, não foi possível a real concretização das audiências de custódia, o que, de fato, prejudicou esse direito aos detidos. Tal desamparo é evidenciado nos dados do CNJ. Tomando-se em conta o período de abril de 2020 até abril de 2021, no estado de Ceará, percebe-se que, em alguns meses, poucas foram as audiências realizadas – meses esses que se encaixam exatamente no momento de suspensão desse instituto pela Recomendação nº 62/2020 até a liberação das audiências por videoconferência pela Resolução nº 357/2020. Ressalta-se que não há registros do mês de abril de 2020. Eis os dados:

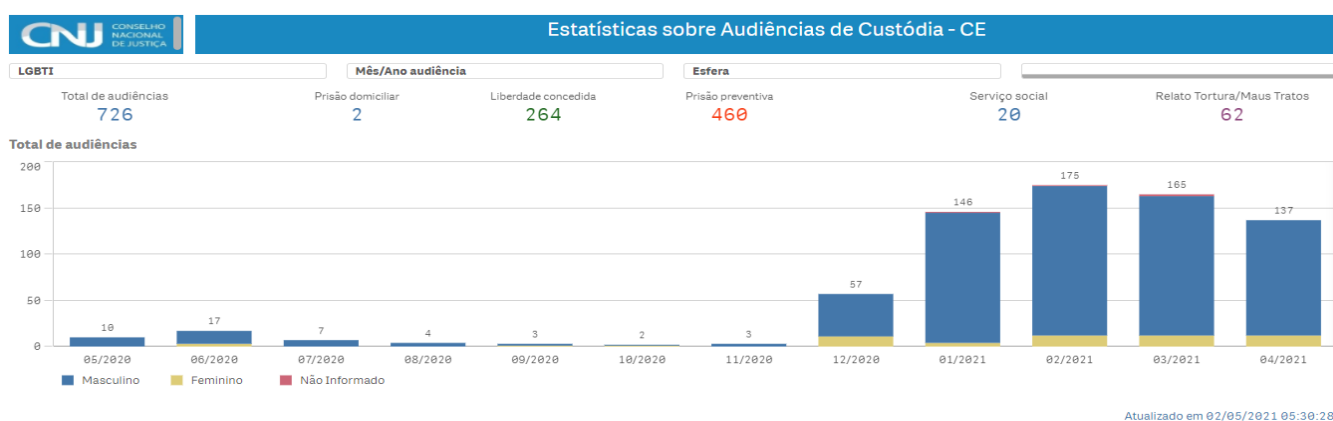


Figura 1. Quantitativo de audiências de custódia abr./2020 – abr./2021
Fonte: SISTAC

Outrossim, observa-se que, após novembro de 2020, os registros tiveram um aumento expressivo do quantitativo de audiências; os relatos de tortura se tornaram públicos e puderam ser desfeitas prisões prescindíveis, o que denota a significativa realidade do fenômeno da audiência de custódia. Embora não esteja de acordo com as regulamentações do Pacto de São José da Costa Rica, as audiências via videoconferência têm sido a melhor forma de ouvir o detido a fim de ponderar acerca de seus antecedentes, de suas condições penais e da ocorrência ou não de violência policial. Dessarte, é possível o preso relatar sua versão, bem como garantir a saúde dos agentes envolvidos (TJ/CE, 2021).

Com a finalidade de demonstrar o provável dano causado em razão dessa não efetivação, apresentam-se os dados de imediatamente um ano anterior – 03/2019 a 03/2020 – aos dados primeiramente citados:

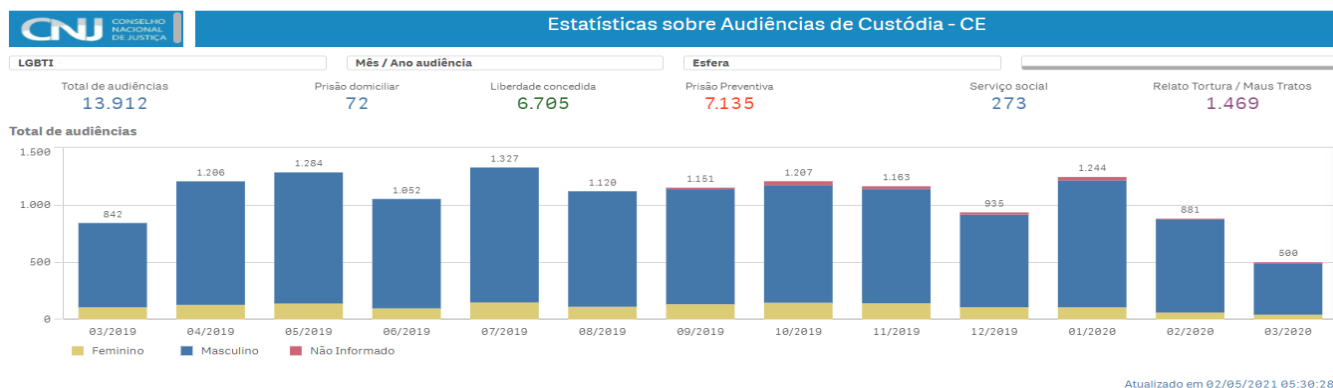


Figura 2. Quantitativo de audiências de custódia mar./2019 – mar./2020
Fonte: SISTAC

Constata-se uma diminuição de mais de 94,78% do número de audiências. Acerca do quantitativo de liberdades concedidas, o decréscimo foi de aproximadamente 96%. No que refere aos relatos de tortura/maus-tratos, a porcentagem é tão grande quanto: quase 95,78%. Repara-se, pois, uma redução negativa nos índices desse fenômeno que é bastante importante para a materialização dos direitos humanos sob incumbência do Estado.

6. Considerações finais

Sendo assim, o instituto jurídico da audiência de custódia tem proteção jurídica de caráter supranacional tendo como fundamento a Convenção Americana de Direitos Humanos, além daquilo que está expresso na Carta Magna de 1988 quanto a implantação e proteção aos direitos fundamentais. Partindo disso, mesmo com a vivência atípica em contexto mundial e, especificamente, na sociedade cearense causada pela pandemia da COVID-19, depreende-se que tal instituto jurídico, bem como os direitos humanos que o permeiam, não devem ser violados por ações que não condizem com a dignidade da pessoa humana. Além disso, tais ações ilegítimas, que marginalizam e condenam aqueles que não tiveram efetivado o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, afligem o Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se ainda que o instituto jurídico supracitado sofreu diversos impedimentos desde a sua criação e, de fato, foi demasiadamente restringido devido à pandemia. Em relação a esse último caso, explica-se por obra das orientações do CNJ – que impediram o contato “face a face” entre detido e juiz – e possivelmente em razão de alguns magistrados e delegados cujos atos não foram consoantes às diretrizes do CNJ – tornando a concretização dos direitos mais precária ao, por exemplo, não ser analisado seguramente o auto de prisão em flagrante ou não serem enviadas as fotos dos detidos para averiguação ou tais registros sequer serem solicitados.

Vale ressaltar ainda que, no estado pandêmico, distingue-se da realidade aquilo que é descrito na Resolução 213/2015 do CNJ, posteriormente estabelecido como lei, por meio do Pacote Anticrime, e enfatizado também na Resolução nº 357 que admite as videoconferências. Em sequência, nota-se a carência da efetivação das audiências de custódias. A partir disso, pode-se inferir não apenas que muitas prisões não foram relaxadas ou decretadas desnecessárias, aplicando-lhes medidas diversas da prisão, mas também bastantes casos de violência policial deixaram de ser denunciadas.

Seguindo os dados e as recomendações e resoluções editadas pelo CNJ, compreende-se que o Poder Judiciário cearense as cumpriu, tanto que, após a disposição da realização das audiências, mediante videoconferência, os índices desse instituto voltaram a subir no estado.

Ou seja, o órgão demonstrou obediência à entidade a qual se vincula, assim como se mostrou prudente e eficiente quando lhe foram proporcionados mais instrumentos para a execução das garantias. Isso significa que o Judiciário do Ceará fez, em sentido geral, o que foi lhe recomendado.

Portanto, apesar dos desafios, o estabelecimento do instituto da audiência de custódia se mostrou ainda mais necessário, visto que esse fenômeno é um grande avanço na efetivação dos direitos humanos, ilustrando a proteção à liberdade do indivíduo e à integridade física. Para mais, é indispensável que as recomendações da cúpula judiciária sejam em prol da materialização das prerrogativas ainda que em um cenário completamente diverso do habitual, uma vez que os direitos humanos têm que estar disponíveis a todo momento.

Referências

ABBAGNANO, N. Dicionário de filosofia. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BADARÓ, H. G. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 abr. 2021

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Sistema Carcerário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 abr. 2021

BRASIL.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de Custódia. Brasília: CNJ, 2016. 230 p.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTILHO, R. Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNJ. COVID-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>. Acesso em: 5 maio 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 62. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 17 mar. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 5 maio 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 68. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 17 jun. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 6 maio 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 213. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Publicada em: 15 dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 329. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 30 jul. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 6 maio 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 357. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 26 nov. 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 6 maio 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. SISTAC. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 7 maio 2021.

CORTE IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005, §78. In: PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 35.

CUNHA, S. R. Pacote Anticrime: Lei 13.964/19 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DPE/CE. Audiências judiciais acontecem online: o que mudou com a pandemia. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/audiencias-judiciais-acontecem-online-o-que-mudou-com-a-pandemia/>. Acesso em: 6 maio 2021.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

JESUS, M. G. M. de. O que está no mundo não está nos autos: A construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275 f. Doutorado em Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-que-esta-no-mundo-nao-esta-nos-autos-a-construcao-da-verdade-juridica-nos-processos-criminais-de-trafico-de-drogas/>. Acesso em: 6 maio 2021.

LIMA, R. B. de. Manual de processo penal. 3. ed. rev. atual. amp. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 927.

LIMA, R. B. de. Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. da. Processo penal no limite. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARQUES, E. J. da S. A Audiência de Custódia e seu Papel Essencial na Garantia dos Direitos Fundamentais na Região Metropolitana de Vitória/ES. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 11, n. 2, 237-268, mar./ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31412%2Frbcv.v11i2.653>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MASI, C. V. A audiência de custódia conforme a resolução nº 213/2015 do CNJ. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/333524372/a-audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-n-213-2015-do-cnj>. Acesso em: 10 abr de 2021

MAZZUOLI, V. de O. Curso de direitos humanos. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, A. de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAIVA, C. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIOSEVAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, F. A. dos. A violência policial e o caso dos policiais presos no presídio militar do Ceará. 2010. Acervo Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza; 2010. 126 f. Monografia em Serviço Social, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://acervo.fortaleza.ce.gov.br/pesquisa?nome=A+viol%C3%A2ncia+policial+e+o+caso+dos+policiais+presos+no+pres%C3%ADio+militar+do+Cear%C3%A1>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

SILVA, B. C. da. Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante. Goianésia: Faculdade Evangélica de Goianésia, 2017. 34 p. Monografia. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/406>. Acesso em: 15 abr de 2021

SILVESTRE, G.; JESUS, M. G. M. de; BANDEIRA; A. L. V. de V. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro, 2020. pp 1-12. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/pandemia-prisao-e-violencia-os-efeitos-da-suspensao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 6 maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em: 6 maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5240. Relator: Ministro Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319> Acesso em: 13 abr. 2021.

TJ/CE. Audiência de Custódia no Ceará completa um ano com 6.518 decisões proferidas. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/audiencia-de-custodia-no-ceara-completa-um-ano-com-6-518-decisoes-proferidas/>. Acesso em: 2 maio 2021.

TJ/CE. Judiciário normatiza realização de audiências por videoconferência no Estado. Estado do Ceará – Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-normatiza-realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-no-estado/>. Acesso em: 6 maio 2021.

TJ/CE. Vara de Custódia de Fortaleza realiza 167 audiências virtuais em 13 dias. Estado do Ceará – Poder Judiciário, 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/vara-de-custodia-de-fortaleza-realiza-167-audiencias-virtuais-em-13-dias/>. Acesso em: 7 maio 2021.

VITO, L. G. de; CORREIA JUNIOR, R. O Pacto de San José da Costa Rica como Paradigma Frente à Desconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics*. v. 4. n. 1. 2014. p. 30-51.

ZAMPIER, D. Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 2 maio 2021.